



## Poder Judiciário

# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

### Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 6776 de 18/05/2023 Intimação

**Número do processo:** 1015232-02.2018.8.11.0041

**Classe:** Ação CIVIL PÚBLICA CÍVEL

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

**Órgão:** VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS

**Tipo de documento:** Sentença

**Disponibilizado em:** 18/05/2023

**Inteiro teor:** [Clique aqui](#)

#### Teor da Comunicação

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS  
Processo n.º 1015232-02.2018.8.11.0041. Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Erário ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em desfavor de [REDAZIDO], cuja finalidade é obter ressarcimento dos danos causados ao erário ocorridos durante o período em que o requerido foi investigador de polícia, pela apropriação indevida de recursos públicos, que foram recebidos pelo requerido sem a devida contraprestação de trabalho, cujo montante é no valor de R\$88.820,95 (oitenta e oito mil, oitocentos e vinte reais e noventa e cinco centavos). Alegou, em síntese, que requerido foi aprovado em concurso público para o cargo de investigador de polícia, para atuar no interior do Estado. Após o término do treinamento na academia de polícia, em 27/07/2007, o requerido apresentou requerimento junto à Diretoria Geral da Polícia Civil, para informar que era casado com a juíza do trabalho Dra. [REDAZIDO], lotada no TRT 23º Região, requerendo a sua permanência em Cuiabá, o que foi concedido. Assevera que em razão da denúncia de outros candidatos, foi constatado que o requerido já não era casado com a magistrada na data em que pleiteou a relocação na Capital. A separação judicial, na época dos fatos, encontrava-se devidamente homologada (08/02/2007), sendo averbada na certidão de casamento em 16/05/2007. Além disso, verificou-se que o requerido, após burlar o sistema e conseguir o deferimento para sua lotação nesta Capital, abandonou o cargo público, porém, permaneceu recebendo a remuneração, por aproximadamente um ano e meio. Afirmou que os fatos configuram a prática de ato de improbidade administrativa, pois os valores apropriados pelo requerido causaram lesão ao erário e enriquecimento ilícito, bem como houve ofensa aos princípios da administração pública. Entretanto, em razão do lapso temporal decorrido, a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa estava prescrita, subsistindo apenas a pretensão de ressarcimento. Ao final, requereu a indisponibilidade de bens do requerido e a procedência do pedido, para condenar o requerido a ressarcir o dano causado ao erário estadual. Instruiu a inicial com os documentos id. 13481127 a 13481183. A decisão inicial proferida suspendeu o processo até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 852.475-SP, que reconheceu a repercussão geral acerca do debate sobre a prescritibilidade das ações de ressarcimento fundadas em ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (id. 13486921). No id. 29369472, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE n.º 852475, que reconheceu a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em ato doloso de improbidade administrativa, sendo determinado o processamento desta ação, pelo rito previsto na Lei n.º 7.347/85. O requerido foi citado (id. 54319577) e apresentou contestação em causa própria, alegando, preliminarmente, a nulidade da citação pelos correios e, sobre os fatos, alegou que o pedido de ressarcimento foi objeto de ação que tramitou perante a 7ª Vara Criminal, código 111476. A condenação proferida por aquele juízo foi reformada em apelação, sendo excluído o ressarcimento do dano, de forma que se trata de coisa julgada. Afirmou que nunca se apropriou de dinheiro público e os pagamentos questionados nesta ação foram devolvidos em forma de ação de caução no Banco do Brasil. Asseverou que não houve abandono do cargo, mas sim, requereu licença não remunerada para tratar de assunto pessoal, o que foi indeferido pela Polícia Civil e, que quando solicitou para permanecer em Cuiabá, não sabia que a separação judicial já estava averbada na certidão de casamento. Alegou que quando tomou conhecimento dos fatos, pediu exoneração, o que

também foi negado, sendo instaurado o procedimento administrativo e ajuizada a ação penal. Ao final, requereu o julgamento antecipado, com a extinção do processo, por ausência de interesse de agir; ocorrência da prescrição e; por se tratar de coisa julgada (id. 55755616). O Ministério Público do Estado de Mato Grosso impugnou a contestação (id. 59572406), afirmando que os documentos juntados com a inicial comprovam a prática do ato de improbidade administrativa, pela apropriação de valores de forma ilegal. Afirmou que não procede a alegação de coisa julgada, pois a condenação referente ao ressarcimento do dano, na esfera penal, foi excluída da sentença condenatória por violação do contraditório, sendo mantida a condenação pelos crimes praticados, diante das provas da autoria e materialidade. Aduziu que a responsabilidade civil é independente da criminal, sendo que os efeitos da coisa julgada penal somente gerariam reflexos na esfera cível se reconhecida a inexistência material do fato ou a sua autoria, o que não ocorreu. Ao final, requereu a intimação do Estado de Mato Grosso, para manifestação e o julgamento antecipado do feito, com a procedência dos pedidos iniciais. O pedido de intimação do Estado de Mato Grosso foi indeferido, pois não é parte na ação, bem como foi determinado que o requerido manifestasse se concordava com o pedido de julgamento antecipado, ou se teria provas a produzir (id. 60325414). O requerido manifestou pela produção de prova documental, consistente na cópia do processo administrativo e da devolução dos valores recebidos, requerendo o prazo de quinze (15) dias, para a juntada desses documentos (id. 61888997). No id. 62955553, o requerido juntou alguns documentos e pleiteou pela prorrogação do prazo, para que pudesse obter os demais comprovantes, o que foi deferido (id. 64319993). O requerido juntou documentos no id. 66494665 a 66495668. O representante do Ministério Público, intimado para manifestar sobre os documentos juntados pelo requerido, asseverou que não foram apresentados elementos novos para a demanda, ratificando a inicial e a impugnação a contestação (id. 75380198). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Dano causado ao Erário ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em desfavor de [REDAZIDO]. O processo está apto para a prolação de sentença, bem como ambas as partes manifestaram pelo julgamento antecipado do feito. Importante consignar que cabe ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não da produção de outras provas, a teor do que estabelece o art. 370, do Código de Processo Civil. Assim, o Magistrado que preside a causa tem o dever de evitar a coleta de prova que se mostre inútil à solução do litígio e que venha violar o direito à razoável duração do processo. A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou seu entendimento: “RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE ILÍCITA - INDENIZAÇÃO - SENTENÇA QUE ACOLHEU O PEDIDO INICIAL DO MP/DF FIXANDO A REPARAÇÃO EM R\$14.000.000,00 (QUATORZE MILHÕES DE REAIS) E DETERMINOU A ELABORAÇÃO DE CONTRAPROPAGANDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - INCONFORMISMOS DAS RÉS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E EXCLUIR DA CONDENAÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRAPROPAGANDA, BEM COMO A MULTA MONITÓRIA PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DAS RÉS - OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. E DA SOUZA CRUZ S/A - E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. DO RECURSO ESPECIAL DA OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA. (...) 1.2. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Inexistência de cerceamento do direito de defesa. Produção de prova documental suficiente. Impossibilidade de revisão. Incidência da Súmula 7/STJ. Livre convencimento motivado na apreciação das provas. Regra basilar do processo civil brasileiro. Precedentes do STJ.” (REsp 1101949/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 30/05/2016). (grifo nosso). O representante do Ministério Público requer que o requerido [REDAZIDO] seja condenado ao ressarcimento do dano causado ao erário, em razão da apropriação dos proventos do cargo de investigador de polícia civil, recebidos sem a devida contraprestação de trabalho. A inicial veio instruída com documentos extraídos da Ação Penal – Código 111476 – Processo Crime nº 15695-41.2007.8.11.0042, onde o requerido foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 299, parágrafo único, e art. 323, §1º, ambos do Código Penal. O requerido alegou, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada, pois o juízo criminal teria condenado o requerido ao ressarcimento do dano causado ao Estado de Mato Grosso, entretanto, esta condenação foi anulada no Recurso de Apelação interposto contra a sentença penal. Entretanto, conforme consta no v. acórdão juntado no id. 13481045, o ressarcimento do dano foi excluído da condenação por ofensa ao contraditório na ação penal, pois não havia, na inicial, pedido neste sentido. No julgamento colegiado, entendeu-se que não era suficiente a previsão legal contida no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal para, ao reconhecer o ato criminoso e que acarretou dano, condenar o requerido ao ressarcimento. Era necessário que houvesse, na inicial, pedido de ressarcimento, o que não ocorreu, impedindo o pleno exercício do contraditório. É certo, porém, que o julgamento na esfera criminal não adentrou no mérito quanto à ocorrência ou não do dano aos cofres estaduais e o dever de ressarcir, portanto, não há que se falar em coisa julgada, sendo perfeitamente possível a apreciação do pedido por este Juízo. Havendo indícios do dano e da sua autoria, há interesse de agir na propositura da ação que busca o devido ressarcimento ao erário estadual. Assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse. Em relação à prescrição, conforme definido no Tema 897, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852.475/SP, fixou a seguinte tese: “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.” Na inicial, o requerente discorre que o dano causado ao erário é decorrente da prática de atos dolosos de improbidade administrativa tipificados nos arts. 9º e 10, ambos da Lei n.º 8.429/92. Em suma, a conduta ímproba do requerido consistiu em receber os proventos do cargo de investigador de polícia civil durante período em que não exerceu as suas funções e não estava formal e legalmente afastado do cargo, configurando, em tese, recebimento de vantagem indevida (art. 9º, da Lei n.º 8.429/92) e consequente dano ao Estado de Mato Grosso (art. 10, da Lei n.º 8.429/92), que remunerou

o servidor sem receber a contraprestação do serviço. Nesse sentido, não há que se falar em prescrição da pretensão de ressarcimento, nos termos do Tema 897, do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual, afasto a alegação de prescrição. Passo a análise do mérito. A inicial relata que o requerido enquanto investigador da Polícia Judiciária de Mato Grosso, agiu de forma ímproba ao abandonar o cargo público e receber remunerações sem a devida contraprestação. Embora tenham sido alegados outros fatos na inicial, acerca da conduta do requerido quanto a fraude para obter sua lotação nesta capital, a pretensão de ressarcimento será analisada apenas considerando o fato causador do dano, qual seja, o recebimento de proventos sem a devida prestação de serviço. Os documentos trazidos com a inicial, especialmente, os Processos Administrativos Disciplinares nº 002/2009-CGPJC-MT, os comprovantes de holerites (fls. 51/57) e, as fichas financeiras do requerido, demonstram que o requerido, no período de setembro de 2007 a março de 2010, recebeu remuneração e gratificação natalina em sua conta bancária, pagos pelo Estado de Mato Grosso. Segundo consta dos autos, o requerido foi aprovado em concurso público, para o cargo de investigador de polícia civil e, após o término do treinamento na academia de polícia, solicitou, junto a Diretoria da Polícia Judiciária Civil, que a sua lotação fosse feita nesta Capital, o que foi deferido, conforme portaria publicada em 17/09/2007. O requerido não se apresentou na unidade onde foi lotado e, logo após a publicação da sua lotação, no dia 20/09/2007, o requerido pleiteou pela concessão de licença não remunerada, pelo período de três meses, alegando a necessidade de auxiliar a irmã, que estava em tratamento de saúde, na Itália. Como o pedido não foi instruído com os documentos previstos na legislação pertinente, a pretensão foi indeferida. Segundo consta dos autos, o requerido nunca compareceu na unidade na qual foi inicialmente lotado e, mesmo sem a concessão da licença, mudou-se para a Itália, retornando a esta Capital apenas um ano depois. No procedimento administrativo instaurado para apurar o abandono do cargo, o requerido não conseguiu justificar o seu afastamento. Houve, assim, ausência intencional do serviço público. Frise-se que a mudança para outro país é fato incontroverso, pois admitido pelo requerido na contestação e demais manifestações apresentadas nesta ação. Portanto, se o requerido, investido em cargo público, mudou-se para outro país e lá residiu por um ano, sem que estivesse legalmente afastado das suas funções, fica suficientemente configurado o abandono do cargo, nos termos do art. 165, da Lei Complementar Estadual n.º 04/90: “Art. 165 Configura o abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.” Na contestação, o requerido afirmou que solicitou a concessão de licença não remunerada, portanto, tinha ciência que não tinha direito a remuneração durante o período em que não exerceu as suas funções. Ademais, ao que consta dos autos, o requerido sequer aguardou a resposta da Diretoria da Polícia Civil ao pedido de licença sem remuneração, para se ausentar do serviço. Também, não houve demora excessiva na apreciação do pedido, que foi protocolizado no dia 20/09/2007 e decidido no dia 05/10/2007. Além disso, segundo consta dos autos, o requerido é advogado e possui extensa qualificação, de modo que tinha condições de compreender a ilicitude no recebimento da remuneração, sem que houvesse trabalhado, sendo possível exigir que tivesse conduta diversa perante a Administração Pública. Estes fatos são suficientes para configurar o dolo no recebimento da remuneração como vantagem indevida. Em que pese o requerido tenha alegado que devolveu os valores recebidos indevidamente, juntou apenas uma guia de depósito de consignação em pagamento no valor de R\$195,00 (cento e noventa e cinco reais), valor ínfimo se comparado ao montante recebido indevidamente. O requerido também alegou a existência de amparo legal para devolução de apenas 10% do valor recebido indevidamente, porém, não esclareceu a situação que justificaria o ressarcimento apenas parcial, tampouco juntou aos autos a legislação pertinente, que pudesse comprovar a sua alegação. Em suma, o requerido [REDACTED] foi aprovado em concurso público; foi nomeado e empossado no cargo de investigador de polícia e; em seguida, praticou ato capaz de configurar o abandono do cargo, pois se mudou para outro país, onde permaneceu por um ano, sem obter prévia licença formal para o afastamento das suas funções. Foi instaurado o processo administrativo, para apurar a falta cometida, o qual culminou com a demissão do requerido. Durante todo o período em que esteve residindo em outro país, o requerido apropriou-se dolosamente, ou seja, de forma livre e consciente, dos valores referentes às remunerações mensais e gratificações que foram depositados em sua conta bancária, sem devida contraprestação. Não restam dúvidas quanto à ilicitude da conduta do requerido, que tinha plena condição de compreender a ilicitude do recebimento da referida remuneração. Também, não há dúvida da ocorrência do dano ao erário e do enriquecimento sem causa, surgindo, assim, o dever de indenizar o ente lesado. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido [REDACTED] ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, cujo montante deverá ser apurado na fase executiva e compreenderá toda a remuneração, gratificações e quaisquer valores recebidos do Estado de Mato Grosso, referente ao cargo de investigador de polícia civil, desde a data em que deveria ter comparecido na unidade policial na qual foi lotado, para entrada em exercício, até a sua exoneração. Por se tratar de ilícito, sobre o montante apurado, serão acrescidos juros moratórios, nos termos da Lei e correção monetária pelo IPCA-e, ambos a partir da data do efetivo prejuízo, nos termos do art. 398, do Código Civil e da Súmula nº 54/STJ. Ainda, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. Pelo princípio da simetria e de acordo com o julgado Resp. 577.804/RS deixo de aplicar a condenação em honorários advocatícios, por serem incabíveis. Julgo por consequência extinto o presente feito, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e aguarde-se na secretaria da Vara, pelo prazo de trinta (30) dias, eventual pedido de cumprimento da sentença. Decorrido o prazo sem manifestação do requerente, abra-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 17 de maio de 2023. Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/XqOELQJv6bySqBksXTNDjv2Ryo3rGz/certidao>

Código da certidão: XqOELQJv6bySqBksXTNDjv2Ryo3rGz